DESAPROPRIAÇÃO — JUROS

— Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha sido atribuído valor atual ao imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcos Evangelista da Silva e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem

Recurso extraordinário nº 52.441 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso extraordinário nº 52.441, do Estado de São Paulo, entre partes como recorrentes Marcos Evangelista da Silva e outros e como recorrido Departamento de Estradas de Rodagem.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal, conhecer do recurso por unanimidade de votos e lhe ne-

gar provimento por maioria, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de setembro de 1966. — *Hahnemann Guimarães, Presidente.* — *Adalício Nogueira,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. O caso, do ponto de vista da questão federal, está fielmente resumido no despacho do eminente Presidente, em exercício, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a fôlha 135-6:

"Foi acolhida em primeira instância a ação instaurada contra o Departamento de Estradas de Rodagem para haver indenização decorrente da chamada desapropriação indireta.

Pelo acórdão unânime de fôlha 119, a sentença foi modificada, para reduzir-se a verba advocatícia e para determinar a contagem dos juros a partir da avaliação.

Autor e réu interpuseram recurso extraordinário, impugnando a forma adotada para o cálculo dos juros: para o primeiro, o cálculo deve iniciar-se na data da ocupação e, para o segundo, desde o trânsito em julgado da sentença, de conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 22.785, de 1933.

Ambos os recorrentes assentaram o recurso nas letras *a* e *d* do nº III do art. 101 da Constituição federal.

Para o autor, teriam sido infringidos o art. 141, § 16, da mesma Constituição, assim como os seguintes arts. do Código Civil: 1.061, 1.064, 962, 1.541 e 1.544.

Para o réu, a infração incidiu sôbre o art. 3º do citado Decreto-Lei nº 22.785 de 1933.

Invocaram-se acórdãos divergentes.

Admito o recurso do autor, em face do dissídio jurisprudencial comprovado: em oposição com o acórdão recorrido, foram citados arestos de outros tribunais decidindo que os juros nas causas de que se trata devem ser pagos desde a imissão ou ocupação.

Deixo de admitir o recurso do réu que não demonstrou o alegado dissídio, uma vez que três dos acórdãos enumerados são oriundos do próprio Tribunal de Justiça local (*Revista dos Tribunais,* 283/315; 256/219 e 279/401).

Quanto ao acórdão na *Revista dos Tribunais,* 247/491, é do egrégio Tribunal de Alçada, mas não cogitou da hipótese de *desapropriação.*

Infração legal não se demonstrou, visto como os dispositivos citados pelos recorrentes não se ajustam à hipótese debatida, sendo que, com referência ao Decreto-lei nº 22.785, de 1933, tem aplicação aos casos de juros moratórios, ao passo que aqui se cuida de juros compensatórios.

São Paulo, 18 de outubro de 1962. — *Octávio Lacôrte*".

2. Os recorrentes documentam a divergência com o acórdão unânime do *Diário de Justiça de* 31.8.59, pág. 3.023; idem, unânime, 2ª Turma no *Diário da Justiça* 24.12.52: idem, ERE 13.497, 19.10.49; *Revista Florense* 35.823; idem, Pleno. *Diário de Justiça* 17.7.61, p. 164; idem, os Emb. 47.653, *Diário Justiça* 26.4.62, p 795; Idem *Diário de Justiça* 2.8.62, p. 2.038; e idem, *Revista Forense* 48.311, *Diário de Justiça* 30.8.62, p. 2.388 (cert. dêste à f. 149).

3. Pronunciou-se contra o provimento a douta Procuradoria-Geral da República, à fôlha n. 160, sustentando, com apoio em voto do Eminente Ministro Vítor Nunes Leal, que não cabem os juros compensatórios na chamada desapropriação indireta se os avaliadores tomarem em consideração a estimativa do imóvel ao tempo do laudo e não da ocupação da coisa. Essa avaliação atualizada, dispensa — entende-se — os juros compensatórios, tanto mais quanto o terreno desapropriado não dava renda.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O v. acórdão de fôlha 119 não

põe dúvida que os recorrentes foram esbulhados de seu terreno pelo Departamento de Estradas de São Paulo, razão pela qual lhes reconhece direito a juros compensatórios. Mas os concede a partir da avaliação sòmente, porque o imóvel não produzia rendas e os autores o houveram como proprietário após a posse daquele órgão estadual.

Os frutos auferidos pelo proprietário podem ser de dinheiro, em colheitas ou crias, etc., e, também na satisfação psicológica que a coisa possuída lhe proporciona. Um colecionador pode obter satisfações enormes, segundo seu gôsto artístico, em contemplar sua galeria de quadros ou, por vaidade, exibi-la a terceiro. Iguais consolações poderá ter o dono de um jardim, que não vende flôres. Na pior hipótese poderia vender a coisa no momento mais favorável do mercado imobiliário e desde logo reinverter proficuamente o preço, atitude que foi obstada pelo ato violento da autoridade rodoviária.

Por essas razões, entendo que a só avaliação pela estimativa atual não compensa a privação da posse da coisa por ato ilegal e discricionário da autoridade. Esta deve os juros, desde o momento em que se imitiu, por suas mãos, na posse.

Alega-se que a aquisição foi posterior ao apossamento, razão pela qual os juros compensatórios devem ser contados da avaliação.

Nesse caso, seria o dia da aquisição. Mas os recorrentes receberam o imóvel por herança, cuja partilha só se veio a realizar depois da posse arbitrária do Departamento. Herdeiros, tinham a posse em comum, que lhes foi tirada pelo recorrido.

Por essas razões, conheço do recurso pela letra *d* e dou-lhe provimento, para que os juros compensatórios sejam contados desde a posse efetiva do recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, conheço do recurso mas lhe nego provimento, de acôrdo com meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma conheceu, unânimemente, do recurso e, contra o voto do Ministro Relator, lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves.